



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 531 de 2018, 11 / 10 / 18 (a)

Kardes Irlanio de Araújo
Assessoria Parlamentar
887-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 110 OUT 2018
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Saúde, Proib. do Tabaco, Idoso e Mulher
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/10/18


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBADO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APLICAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DE PROPOSTURAS

EM 14/10/13 À 16
POR *al*

SAÍDA: 30/10/2013 AS: 17 NO ASS: Buê

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Para fins de Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05-07 em 30/10/13

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05
Proc. nº 05-531/2018 fls. 7

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0531/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
- Portaria Conjunta MS nº 17, de 21 de junho de 2018, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia;
- Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010;
- PL 531/18, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer diretrizes para a Política Pública Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia na Rede Municipal de Educação da Cidade de São Paulo e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06
Proc. nº 01-531/2018

fls. 8

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

- PL 692/03, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer diretrizes para a Política Pública Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia na Rede Municipal de Educação da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04

São Paulo, 30 de outubro de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde****PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 21 DE JUNHO DE 2018*****Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia.***

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a epilepsia no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando os relatórios de recomendação nº248 de Fevereiro de 2017, nº281 de Julho de 2017, nº290 de Julho de 2017 e nº 353 de Fevereiro de 2018 e o Registro de Deliberação nº 329/2018 e o Relatório de Recomendação nº347 de Novembro de 2017 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Epilepsia.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da epilepsia, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da epilepsia.

Art. 3º Os gestores Estaduais, Distrital e Municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.319/SAS/MS, de 25 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 230, de 27 de novembro de 2013, seção 1, páginas 138 à143.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO**Secretário de Atenção à Saúde****MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN****Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos****Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/10/18 às 17h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

EDIR SALES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/11/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/11/2018 AO 16 HS
POR Bia
SAÍDA 12/12/18 AS 13 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/12/2018 AO 16 HS
POR Bia
SAÍDA 12/02/19 AS 14 H 00 ASS: veron

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/02/2019 AS 13:16 n
POR gestao B
SAÍDA: 12/03/19 AS: 17 n67 ASS: J. Sales

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 . Em 27/02/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo nº 01-531 de 2018, 21/02/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**REDISTRIBUÍDO
Ao Vereador / À Vereadora**

REI
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 26/02/2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/03/2015 AO 17:20 HS
POR Sustato
SAÍDA 16/03/2015 AS 14 H 43 ASS: Sustato

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob toalha(s)
nº 09 a 10 Em 03/04/19
Celo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0531-18

Folha nº 09 do proc.
nº 01-531 de 20 18
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº 324/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0531/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar programa de atendimento às pessoas com epilepsia e dá outras providências.

De acordo com o projeto, referido programa dispõe sobre o atendimento médico integral às pessoas com epilepsia nas entidades de saúde da cidade, compreendendo a avaliação médica obrigatória no prazo máximo de 24 horas, retorno médico em até quatro semanas após a alta, realização de exames laboratoriais no prazo de 40 dias e avaliação por especialista nos casos mais graves.

Ainda conforme o projeto, a Secretaria Municipal de Saúde poderá desenvolver sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, com cadastro próprio, específico e sigiloso. Ainda a Secretaria Municipal de Saúde deverá distribuir gratuitamente os medicamentos relacionados à epilepsia, e deverá proporcionar atendimento multidisciplinar, como, por exemplo, atendimento por psicólogo e assistente social.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, o projeto harmoniza-se com o dever constitucional imposto ao Poder Público de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, formas de redução de risco de doença, assim como o acesso universal à saúde, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, conforme dispõem os artigos 196 e 197 do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifamos)

Relatório 541/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0531-18

Folha nº 10 de pros.
nº 07-537 de 20 18
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Outrossim, o pretendido no projeto em comento coaduna-se com o disposto na Portaria Conjunta do Ministério da Saúde nº 17, de 21 de junho de 2018, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia, e determina no parágrafo único do seu art. 1º a aplicação obrigatória às secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes”*, estando, portanto, de acordo com as normas federais orientadoras da matéria.

O projeto, conseqüentemente, está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, “caput”; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/04/2019


CAIO MIRANDA

AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES


CELSON JATENE


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA


REIS
Relator


SANDRA TADEU